



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0011323-10.2009.815.2001

**ORIGEM** : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Maria Verônica de Oliveira Rêgo  
**ADVOGADO** : Gilson de Brito Lira  
**APELADOS** : Rosana da Silva Diniz e outra  
**ADVOGADA** : Ismalia Régis Marinho

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação – Preparo não recolhido no ato da interposição do recurso – Condenação da ré ao pagamento de custa e honorários – Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita nas razões recursais – Impossibilidade – Necessidade de requerimento em petição avulsa – Precedentes do STJ – Deserção – Inadmissibilidade do apelo – Aplicação do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

- O Superior Tribunal de Justiça entende que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais.

- Constituindo-se o preparo um dos pressupostos de admissibilidade recursal, sua ausência enseja o não conhecimento do recurso aviado, nos termos do art. 511, “caput” c/c o art. 557, “caput”, ambos do CPC.

- O reconhecimento da deserção em apelação cível acarreta a negativa de

seguimento do recurso, pois não preenchido requisito de admissibilidade, consoante aplicação da regra do artigo 557, “caput” do CPC.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível, interposta por **Maria Verônica de Oliveira Rêgo**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da “ação de reintegração de posse”, ajuizada por **Rosana da Silva Diniz e outra**, acolheu o pedido inicial de reintegração de posse e rejeitou o pedido reconvenicional, ante a intempestividade deste.

Em síntese, aduz a recorrente, preliminarmente, o cerceamento de defesa, vez que não fora considerado o prazo em dobro para promovida se defender, bem como inexistiu intimação das partes para apresentação de razões finais.

No mérito, afirma a recorrente que possui o imóvel há mais de dez anos e que as autoras da demanda nunca procuraram ter a posse do bem, tendo, em tramitação, inclusive, ação de usucapião, que deveria ser julgada em simultaneamente com esta demanda possessória.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja desconstituída ou reforma a sentença proferida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público às fls. 195/199, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO:**

A análise dos pressupostos de admissibilidade é requisito essencial à apreciação dos recursos e, por ser matéria de ordem pública, a verificação desses requisitos deve ser realizada de ofício pelo órgão “ad quem”, não carecendo, portanto, de arguição pelas partes.

Quanto ao preparo, observa-se que a recorrente não juntou a respectiva guia comprovando o pagamento das

despesas processuais, estando, portanto, deserto o apelo.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a ausência de pronunciamento judicial sobre o pedido de assistência judiciária gratuita não implica no seu deferimento tácito, vez que violaria a exigência de fundamentação das decisões judiciais, tampouco exonera a recorrente do recolhimento do preparo.

Na espécie, embora a apelante tenha requerido tal benefício em sede de contestação, o pleito não foi apreciado pelo juiz de piso, o que, como visto alhures, não constitui deferimento tácito do benefício, havendo, inclusive, condenação da promovida ao pagamento de custas processual e honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença.

Assim, caberia à recorrente, durante o trâmite do feito em primeira instância, solicitar o exame do pedido incidental realizado na defesa, ou, após a sentença, renová-lo em peça avulsa, formalidade exigida pelo art. 6º, da Lei 1.060/50.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito. 2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 652.017/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015).*

Outra:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. 1. "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de*

*recurso sem o correspondente preparo" (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/05/2014). 2. Incidência do óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 600.753/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, REPDJe 16/06/2015, DJe 26/03/2015).*

Com efeito, diz o art. 511 do Código de Processo Civil que o recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovará o pagamento do respectivo preparo.

O mencionado dispositivo tem a seguinte redação:

*Art. 511 do CPC - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

Por fim, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento ao recurso através de decisão monocrática, quando for manifesta a sua inadmissibilidade, sendo esta, indiscutivelmente, a hipótese dos autos.

Reza a indigitada regra:

*"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO INTERPOSTO**, por ser manifestamente inadmissível, diante da sua deserção.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**